



Número: **0017797-21.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NACILDA BASILIO SILVA (AUTOR)		ADAILTON COELHO COSTA NETO (ADVOGADO) Diego José Manguiera Aureliano (ADVOGADO)	
MYRTHES FORTE RIBEIRO COUTINHO (REU)			
ZELIA DE OLIVEIRA LIMA (REU)		ZILMA DE VASCONCELOS BARROS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41359 394	05/04/2021 14:52	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

USUCAPIÃO (49) 0017797-21.2014.8.15.2001

[Usucapião Ordinária]

AUTOR: NACILDA BASILIO SILVA

REU: MYRTHES FORTE RIBEIRO COUTINHO, ZELIA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NACILDA BASILIO SILVA, em face da sentença prolatada por esse juízo, que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária de usucapião que promoveu em face de MYRTHES FORTE RIBEIRO COUTINHO E OUTRO.

Argumenta que houve omissão no julgado sendo necessário esclarecer se houve ou não modificação do título da posse e ainda, assegura que a embargante agiu com *animus domini*, fazendo oposição ao proprietário.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Resposta aos embargos no ID n. 39349654

É o relatório. Decido

Os embargos devem ser rejeitados ante a inexistência de qualquer tipo de omissão ou contradição.

De fato, cumpre esclarecer, inicialmente, que cabem embargos declaratórios para sanar omissão, obscuridade e contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC, no entanto, no caso concreto, tem-se que os argumentos do embargante não podem prosperar.



Isso porque, analisando a sentença impugnada, verifica-se que o fundamento da improcedência do pedido foi o fato da área a ser usucapida ser superior a 250 metros, e no tocante à existência da posse, a sentença também foi clara ao dispor:

“Esta situação, por si só, demonstra a inexistência do exercício da posse mansa e pacífica pela autora sobre o terreno objeto da ação”.

Ou seja, pretende a embargante, na realidade, rediscutir as questões expressamente apreciadas na sentença, o que é vedado em sede de embargos de declaração^[1].

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

No caso de a sentença embargada transitar em julgado, efetive-se o cálculo das custas processuais e intime-se a parte promovente para pagamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem o adimplemento, efetue-se o protesto da dívida em nome do devedor e arquivem-se os autos.

João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA

JUÍZA DE DIREITO

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EFEITOS MODIFICATIVOS – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – VIOLAÇÃO DE NORMA – NÃO CONFIGURADA - RECURSOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, não se prestando tal recurso para reexame da causa. 2. O



magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar suficientemente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF) 3. A análise de suposta violação a preceitos constitucionais e/ou legais não é cabível nesta via recursal, porquanto matéria expressamente reservada pela Constituição Federal ao colendo Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça.(TJ-MT - ED: 00225590720198110000 MT, Relator: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 31/07/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/08/2019)

